



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 158, DE 14 DE JULHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, nos termos do artigo 183, inciso II, do Regimento Interno dessa Ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei Complementar, encaminhado a essa Casa de Leis por meio da Mensagem nº 150, de 3 de julho de 2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.”, pelo Projeto de Lei Complementar que acompanha a presente Mensagem.

Senhores Deputados, a referida solicitação objetiva a alteração na propositura apresentada inicialmente, pontos específicos provenientes de adequação à técnica-legislativa, mais precisamente, alterar menções de dispositivos para que sejam feitas indicações corretas referentes a cada assunto.

Ainda, objetiva a revogação do artigo 3º-A, o qual atualmente prevê as alíquotas patronais e dos servidores, entretanto, com a alteração da Lei Complementar, as alíquotas irão integrar os incisos I e II do artigo 3º, após a aprovação do Projeto de Lei Complementar enviado a essa Casa de Leis.

Assim sendo, caso o dispositivo supramencionado não seja revogado, haverá no texto da mesma Lei Complementar, dois dispositivos prevendo distintas alíquotas patronais e dos servidores.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/07/2020, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012422573** e o código CRC **B97EE203**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE JULHO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º; o *caput*, o inciso I e o § 6º do artigo 3º; os *caputs* dos artigos 4º e 5º; o artigo 6º; os incisos I, II e III do artigo 10; os incisos I, II e III do artigo 11; o *caput* do artigo 12 e o artigo 15; todos da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, proposta para a revisão da alíquota de contribuição dispostas nos artigos 3º, 5º e 6º, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual, aprovado pelo Conselho de Administração, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Art. 3º. A contribuição previdenciária de que trata esta Lei Complementar, incidente sobre a totalidade da base contributiva, na forma definida nos artigos 4º e 6º, será solidária e calculada, nos seguintes moldes:

I - Ente Patronal, por meio dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as Autarquias, as Fundações e as Universidades, no montante de:

- a) 16% (dezesseis por cento) no exercício de 2020;
- b) 17% (dezessete por cento) no exercício de 2021; e
- c) 18% (dezoito por cento) no exercício de 2022;

.....
§ 6º. A contribuição previdenciária incidirá sobre salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão.

.....
Art. 4º. Entende-se como base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária o subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, as gratificações incorporadas, as demais vantagens de caráter pessoal ou quaisquer outras vantagens recebidas por servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Autarquias, Fundações, Universidades, bem como os membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, analisados os critérios estabelecidos nos §§1º ao 7º do artigo 3º desta Lei Complementar.

.....
Art. 5º. A alíquota de contribuição dos segurados, em atividade, para o custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Cíveis do Estado de Rondônia, corresponderá aos percentuais previstos no inciso II do artigo 3º, e será descontada e recolhida pelo Órgão ou Entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do Órgão ou Entidade cessionária.

.....
Art. 6º. Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao determinado para os segurados em atividade, dispostos no inciso II do artigo 3º.
.....

Art.
10.....

I - contribuição prevista no artigo 5º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II - contribuição prevista no artigo 6º e no seu parágrafo único, no que concerne aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* deste artigo;

III - contribuição do Estado, através dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Autarquias, Fundações, Universidades e Defensoria Pública, prevista no inciso I do artigo 3º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput*;

.....

Art.
11.....

I - contribuição prevista no artigo 5º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do artigo em pauta;

II - contribuição prevista no artigo 6º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III - contribuição do Estado, através dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Autarquias, Fundações, Universidades e Defensoria Pública, prevista no inciso I do artigo 3º, no tocante aos segurados em atividade, mencionados no *caput* do presente artigo;

.....

Art. 12. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de corte de 31 de dezembro de 2009, especificada no artigo 8º desta Lei Complementar forem superiores à arrecadação das suas contribuições, previstas nos artigos 3º, 5º e 6º, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios previdenciários do grupo em questão.

.....

Art. 15. As contribuições de que tratam os artigos 3º e 6º deverão ser pagas até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência, implicando na suspensão prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

.....

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, bem como na Lei do Plano Plurianual, para garantir o fiel cumprimento das alterações constantes nesta Lei Complementar.

Art. 3º. Os percentuais de contribuição mensal de que tratam a Lei Complementar nº 524, de 2009, serão devidos depois de decorridos 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º. Ficam revogados os incisos I e II e suas alíneas, os §§ 2º ao 7º, todos do artigo 3º-A, da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/07/2020, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012422613** e o código CRC **15C909F0**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o SEI nº 0012422613
Processo nº 0016.555016/2019-02



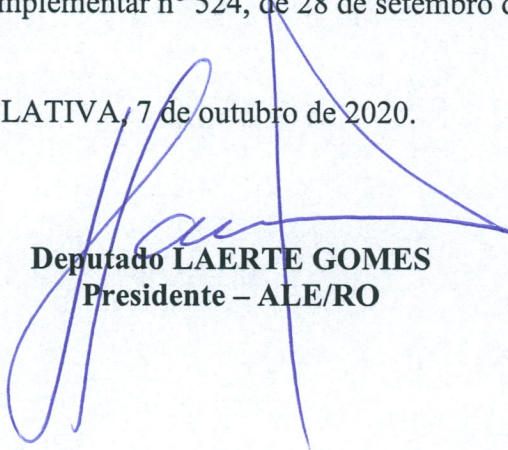
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 222/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

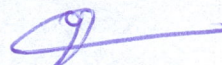
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 73/2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

07/10/20

11:45





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º; o *caput*, o inciso I e o § 6º do artigo 3º; os *caputs* dos artigos 4º e 5º; o artigo 6º; os incisos I, II e III do artigo 10; os incisos I, II e III do artigo 11; o *caput* do artigo 12 e o artigo 15; todos da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, proposta para a revisão da alíquota de contribuição dispostas nos artigos 3º, 5º e 6º, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual, aprovado pelo Conselho de Administração, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

Art. 3º. A contribuição previdenciária de que trata esta Lei Complementar, incidente sobre a totalidade da base contributiva, na forma definida nos artigos 4º e 6º, será solidária e calculada, nos seguintes moldes:

I - Ente Patronal, por meio dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as Autarquias, as Fundações e as Universidades, no montante de:

- a) 16% (dezesesseis por cento) no exercício de 2020;
- b) 17% (dezessete por cento) no exercício de 2021; e
- c) 18% (dezoito por cento) no exercício de 2022;

.....
§ 6º A contribuição previdenciária incidirá sobre salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão.
.....

Art. 4º Entende-se como base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária o subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, as gratificações incorporadas, as demais vantagens de caráter pessoal ou quaisquer outras vantagens recebidas por servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas,



Defensoria Pública, Autarquias, Fundações, Universidades, bem como os membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, analisados os critérios estabelecidos nos §§1º ao 7º do artigo 3º desta Lei Complementar.

.....

Art. 5º A alíquota de contribuição dos segurados, em atividade, para o custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Cíveis do Estado de Rondônia, corresponderá aos percentuais previstos no inciso II do artigo 3º, e será descontada e recolhida pelo Órgão ou Entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do Órgão ou Entidade cessionária.

.....

Art. 6º. Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao determinado para os segurados em atividade, dispostos no inciso II do artigo 3º.

.....

Art. 10.....

I - contribuição prevista no artigo 5º, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo;

II - contribuição prevista no artigo 6º e no seu parágrafo único, no que concerne aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* deste artigo;

III - contribuição do Estado, através dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Autarquias, Fundações, Universidades e Defensoria Pública, prevista no inciso I do artigo 3º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput*;

.....

Art. 11.....

I - contribuição prevista no artigo 5º, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do artigo em pauta;

II - contribuição prevista no artigo 6º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;



III - contribuição do Estado, através dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Autarquias, Fundações, Universidades e Defensoria Pública, prevista no inciso I do artigo 3º, no tocante aos segurados em atividade, mencionados no caput do presente artigo;

.....

Art. 12. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de corte de 31 de dezembro de 2009, especificada no artigo 8º desta Lei Complementar forem superiores à arrecadação das suas contribuições, previstas nos artigos 3º, 5º e 6º, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios previdenciários do grupo em questão.

.....

Art. 15. As contribuições de que tratam os artigos 3º e 6º deverão ser pagas até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência, implicando na suspensão prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

.....”

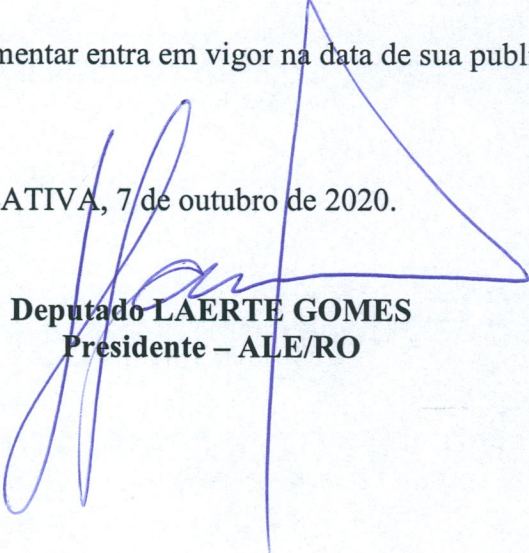
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, bem como na Lei do Plano Plurianual, para garantir o fiel cumprimento das alterações constantes nesta Lei Complementar.

Art. 3º Os percentuais de contribuição mensal de que tratam a Lei Complementar nº 524, de 2009, serão devidos depois de decorridos 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica revogado o artigo 3º-A, da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO